



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000424048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2062138-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente KATIE ANGELICA CORREA, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA 34ª CJ PIRACICABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus Criminal nº 2062138-95.2025.8.26.0000

Relator(a): ANTONIO B. MORELLO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Piracicaba – Vara Plantão

Paciente: KATIE ANGELICA CORREA

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

VOTO Nº 1768

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. Pleito de revogação da prisão preventiva ou conversão em prisão domiciliar. Impossibilidade. Presentes os pressupostos da prisão preventiva (artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal). Paciente com processo em andamento pelo mesmo delito. Necessidade de acautelamento à ordem pública pelo risco concreto de reiteração delitiva. Impossibilidade de fazer projeções, em sede de habeas corpus, de futura pena a ser aplicada. Prisão domiciliar não é aplicada indistintamente e de forma automática apenas pela condição de ser mãe de criança menor de 12 anos. ORDEM DENEGADA.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **KATIE ANGELICA CORREA** apontando como autoridade coatora o d. Juízo da Vara Plantão da Comarca de Piracicaba, que converteu a prisão em flagrante em preventiva nos autos 1500374-17.2025.8.26.0599.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Sustenta a Defensoria Pública, em apertada síntese, que a paciente é primária, possui filhos menores que dependem de seus cuidados e foi apreendida com apenas 4,6 gramas de crack. Aduz ainda que a decisão da autoridade coatora é inidônea e fundamentou a necessidade da prisão na gravidade em abstrato do delito e na existência de processo penal em andamento, o que caracteriza violação ao princípio da presunção de inocência, de modo que são suficientes ao caso aplicação de medidas cautelares alternativas.

Argumenta também que a prisão preventiva não é proporcional, porque, caso a paciente venha a ser condenada, poderá incidir a causa de diminuição de pena prevista para o tráfico privilegiado

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura ou a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, com a confirmação da liminar.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 67/69);

Prestadas as informações pela autoridade tida como coatora (fls. 76/77), a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 85/93).

É O RELATÓRIO.

Em que pesem os argumentos apresentados, é caso de **denegação da ordem**, pois não se vislumbra, nesta instância, o alegado constrangimento ilegal.

A paciente foi presa em flagrante porque policiais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

civis receberam uma denúncia de que teria uma mulher no local conhecido como "escadão da esplanada" realizando comércio ilícito de drogas. Os autos de origem já contam com denúncia pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, sendo determinada a notificação da paciente (fls. 69/70 e 78/79).

Segundo consta na denúncia oferecida pelo Ministério Público, no dia 25 de fevereiro de 2025, por volta das 10h20min, na Rua Vasco da Gama, nº 1, no "Escadão do Esplanada", bairro Jardim Esplanada, na cidade de Piracicaba, a paciente trazia consigo, para inequívocos fins de comercialização a terceiros, 30 (trinta) porções de cocaína na forma de "crack", pesando cerca de 4,6 (quatro gramas e seis decigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo se apurou, policiais civis receberam a denúncia de que uma mulher estava realizando venda de entorpecentes no local dos fatos. Ante a informação, se deslocaram até o local, com o uso de viatura descaracterizada e visualizaram a denunciada recebendo algo e em contrapartida entregando algo a um transeunte. Em razão disso, os policiais procederam à abordagem da paciente e durante a busca pessoal, localizaram em poder da mesma a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) em notas trocadas e 30 (trinta) porções de cocaína na forma de "crack", que pelas circunstâncias da apreensão, forma de acondicionamento e pela quantia de dinheiro apreendida, se destinavam ao tráfico.

Conduzida à audiência de custódia, o d. Juízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

converteu a prisão em preventiva.

Respeitada a irresignação da paciente, é mesmo caso de manutenção da decisão impugnada.

A decisão de fls. 36/37 (cópia fls. 52/53), que converteu a prisão em flagrante em preventiva, encontra-se devidamente motivada e atende aos requisitos exigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, posto que a materialidade e os indícios de autoria restaram devidamente comprovados pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão (que comprovou apreensão de "crack", além de dinheiro proveniente do nefasto comércio de entorpecentes), laudos periciais bem como as declarações dos policiais que efetuaram a prisão (fls. 1/16 dos autos de origem).

Ainda, a decisão fundamentou-se na necessidade de garantia da ordem pública notadamente diante do risco concreto de reiteração delitiva, porque, conquanto a impetrante tenha alegado primariedade, a paciente está sendo processada pela prática do mesmo crime, tendo sido presa em flagrante em 23/06/2024 e obteve liberdade provisória após o recebimento da denúncia. O processo já conta com sentença condenatória por tráfico privilegiado e houve recurso interposto pela paciente (fls. 76 dos autos de origem). Neste cenário presume-se que se for colocada em liberdade, a autuada voltará a delinquir, colocando em risco a ordem pública, de modo que **o risco concreto de reiteração delitiva justifica a imposição da prisão preventiva devido à necessidade de se assegurar a ordem pública.**

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

" (...) Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).

Também não há que se falar em mácula à presunção de inocência, ou a qualquer outro princípio constitucional, quando a prisão preventiva se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional, como no presente caso, estando devidamente demonstrados os pressupostos que a autorizam.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **"a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública."** (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

A esse respeito:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

demonstrado pelas instâncias ordinárias, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na quantidade e variedade da droga apreendida em poder do Paciente - 1.780g (mil setecentos e oitenta gramas) de maconha e 7 (sete) pílulas de substância vulgarmente conhecida por "ecstasy", além de uma balança de precisão. 2. In casu, a sentença determinou a prisão preventiva do Paciente. **Desse modo, não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal.** 3. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 490654 MG 2019/0023144-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2019) (grifei).

Quanto ao alegado sobre a quantidade de droga apreendida, a mesma ultrapassa o razoável para se infirmar tratar-se apenas de usuária. Ademais, a paciente foi flagrada no momento da mercancia, conforme depoimento dos policiais. Nesse sentido, não se pode negar que o tráfico de drogas é crime que produz malefícios à sociedade, exigindo a custódia dos infratores para garantia da ordem pública, eis que sabidamente gerador de grande intranquilidade social ao fomentar a violência e a prática de outros delitos, especialmente contra o patrimônio, além de afetar a saúde pública. Sua prática aumenta os índices de criminalidade e desestrutura cada vez mais famílias, comprometendo a sociedade como um todo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Igualmente, antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura. Nesse sentido: " (...) **Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.** (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

Por último, também não merece guarida o pedido de prisão domiciliar por ser a paciente mãe de criança menor de 12 anos.

É certo que, de fato, a Lei nº 13.257/2016 alterou o artigo 318 do Código de Processo Penal para estabelecer, que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente se tratar de mulher com filho de até doze anos de idade incompletos, e prescreveu ainda critérios objetivos no artigo 318-A do Código de Processo Penal, quais sejam, que a mulher não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Nesse sentido, importante registrar que a medida almejada não é aplicada indistintamente e automática, sendo necessária a demonstração inequívoca e irrefutável de que os cuidados da paciente sejam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

imprescindíveis às pessoas vulneráveis as quais a lei desejou conferir proteção.

A esse respeito já se manifestou o e. Supremo Tribunal Federal: " [...] **A aplicação do que contido no art. 318 do CPP, não se dá, como se fez crer, à agravante/paciente, de forma automática, levando-se em consideração apenas o critério objetivo da norma, qual seja ser mãe de filhos menores de 12 anos de idade. Há que se demonstrar real necessidade de dependência entre os filhos menores de 12 anos e sua genitora, como sendo a única responsável, sem a comprovação da existência de qualquer outro familiar que possa assumir a incumbência de auxílio a sua guarda.**" (AG REG. NO HABEAS CORPUS 144.537 SÃO PAULO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES, 01.09.2017).

Ademais, não se traduz em dever imposto ao juiz sempre que se estiver diante de uma das hipóteses elencadas no artigo 318 do Código de Processo Penal. Ao contrário, deve o julgador analisar todos os demais elementos constantes dos autos para aferir a possibilidade dessa substituição. Não se trata, portanto, de direito subjetivo da paciente.

Nesse sentido, o contexto fático coloca em dúvida se a substituição aventada atende ao melhor benefício da criança, haja vista a periculosidade concreta da paciente. A legislação assegura também às crianças o direito de viver em ambiente saudável e seguro, direito esse que deixa de ser assegurado a partir do momento em que passam a conviver com autores de crime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. **SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE DELITUOSA. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA.** CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 2. O STJ não pode analisar questão não enfrentada pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 3. **Indefere-se o pleito de prisão domiciliar à mãe de menor de 12 anos quando as instâncias ordinárias concluírem que a custodiada dedica-se ao tráfico de entorpecentes e que o princípio da proteção integral das crianças não ficou devidamente resguardado.** 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no RHC n. 154.694/SP, relator João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 14/2/2022) (grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Observo, ainda, que não restou suficientemente comprovado que a criança esteja desamparada ou em alguma situação de vulnerabilidade, de forma que a concessão desse benefício, como já dito, não é automática e aplicada indistintamente. Pelo contrário, no termo de audiência de custódia constou que a criança reside na companhia da avó materna, a qual poderá prestar os cuidados necessários à criança (fls. 37 – cópia fls. 53).

Deste modo, não vislumbro ilegalidade ou abuso na decisão que converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva, a qual se revela amparada nas condições pessoais da paciente, prova da materialidade, indícios de autoria e nos demais fundamentos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR